



Processo nº 13656.900493/2017-73

Recurso Voluntário

Resolução nº **3402-003.120 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma
Ordinária**

Sessão de 24 de agosto de 2021

Assunto DILIGÊNCIA

Recorrente MINERACAO CURIMBABA LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.118, de 24 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 13656.900491/2017-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo. Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade, onde a empresa MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA., CNPJ 23.640.204/0001-92, doravante denominada interessada, reclama o indeferimento do direito creditório por ela solicitada, referente ao REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011. Os créditos referem-se à exportações realizadas por ela no primeiro trimestre do ano de 2016.

O pedido de Restituição

Conforme consta do Despacho Decisório deste PAF, o Pedido de Restituição que consta do PER nº 05832.85574.030417.1.1.17-6581, foi realizado a partir de reclassificação fiscal realizada pela interessada em 03/10/2013, que concluiu que a correta classificação do produto coríndon artificial, com impurezas, obtido por meio da calcinação/sinterização da bauxita homogeneizada, que inicialmente era classificado no código NCM 2606.00.12 como produto “in natura”, tinha a correta classificação no código NCM 2818.10.90.

[..]

O Despacho Decisório

O Despacho Decisório no 102/2019-RFB/VR06A/DICRED/RESSARC, decorreu da revisão da restituição do crédito deferida pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações da RFB, e baseado no fato de que o código da NCM utilizado no PER estava incorreto, indeferiu o pedido de Restituição.

Consta do despacho:

5. Na ação fiscal para análise de verificação dos pedidos de ressarcimento de créditos decorrentes da não-cumulatividade do tributo IPI (Períodos: 10/2014 a 12/2017), conforme Mandado de Procedimento Fiscal – MPF 06.1.12.00-2018- 00149-5, foi constatado que a reclassificação fiscal da mercadoria efetuada pela empresa foi realizada de maneira incorreta em função das conclusões emanadas pelo Relatório de classificação Fiscal de Mercadoria reproduzido em anexo. Tais conclusões levam a reclassificar a mercadoria em questão para a NCM 2606.00.12 (Bauxita Calcinada), portanto, enquadrada como NT – Não Tributadas e, consequentemente, não incluída no Anexo do Decreto nº 7.633, de 01/12/2011 para efeito de benefício do programa REINTEGRA.

6. Os Laudos de Análises nº 183/2019-1.0 e nº 184/2 019-1.0 da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer, de 19/02/2019, para as amostras dos produtos exportados pela Mineração Curimbaba denominados “Corindon Artificial Propante Negro SL Grana 20/40 e do Corindon Artificial Propante Preto SL Grão 40/80” confirmam tratar-se de Bauxita Calcinada, um Minério de Alumínio Calcinado. A exemplo desses dois produtos analisados, todos os outros produtos que foram reclassificados pela empresa para obtenção do crédito do Reintegra também utilizam a mesma matéria prima, a bauxita in natura, e são obtidos pelo mesmo processo produtivo informado pela empresa e citado no relatório de classificação anexo.

7. Portanto, a empresa produz e exporta mercadorias classificadas no código **NCM 2606.00.12 (Bauxita Calcinada)**, enquadradas como NT – Não Tributada, segundo as conclusões do relatório de classificação fiscal em anexo baseado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de

Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH - da TIPI, na visita à Unidade Fabril e nos documentos apresentados pela empresa.

(....)

Conclusão/Decisão

9. Assim, a empresa produz e exporta mercadorias classificadas no código **NCM 2606.00.12 (Bauxita Calcinada)**, portanto, enquadradas como NT – Não Tributadas, segundo as conclusões do relatório de classificação fiscal em anexo baseado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH - da TIPI, na visita à Unidade Fabril e nos documentos apresentados pela empresa.

10. Dentre as mercadorias do anexo do referido decreto contempladas pelo programa REINTEGRA **não constam** aquelas classificadas no **capítulo 26**.

11. Em face das considerações contidas neste despacho, **INDEFERIMOS TOTALMENTE o presente pedido de resarcimento** nos termos acima citados.

Do despacho decisório no 102/2019-RFB/VR06A/DICRED/RESSARC a interessada tomou ciência [...] e apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva [...].

Manifestação de Inconformidade

Contestando o despacho decisório no 102/2019-RFB/VR06A/DICRED/RESSARC, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, juntamente com laudos e relatórios[...].

A Manifestação de Inconformidade é bastante extensa, tendo ao seu final uma síntese que expressa todos os pontos nela abordados, que transcrevemos na seqüência.

V. SÍNTESE DO QUE FOI EXPOSTO

637. Considerando a complexidade e a extensão da matéria objeto das presentes Manifestações, a Requerente apresentará, a seguir, uma síntese de seus argumentos de defesa que levarão, inevitavelmente, ao cancelamento dos 32 despachos decisórios de que fora intimada, denegando o seu direito creditório, inclusive do despacho sob referência nos presentes autos.

638. Inicialmente, é importante ressaltar que, desde que realizou o trabalho para reclassificar os seus produtos de minérios para produtos industrializados, a Requerente sempre agiu com estrita transparência e boa-fé no sentido de informar à Receita Federal sobre seu procedimento, tendo, inclusive, obtido a ratificação de referida reclassificação da Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana/RS.

639. Adicionalmente, para a maioria dos casos de ressarcimento de créditos que apresentou, a d. Fiscalização havia efetivamente deferido os

pedidos, integral ou parcialmente, tendo, inclusive, ocorrido a disponibilização dos valores ressarcidos na conta bancária da Requerente.

640. Com base no exposto, são arguidos os seguintes argumentos:

V.1 Preliminarmente

(i) Nulidade do r. despacho decisório em virtude de não ter sido perquirida a verdade material no presente caso, especialmente por ter tratado todos os produtos fabricados pela Requerente como se fossem iguais, sujeitos aos mesmos processos produtivos e mesma aplicação;

(ii) Ocorrência de reformatio in pejus e afronta ao direito adquirido, em razão de ter sido reformada a decisão anteriormente concedida em relação ao direito creditório da Requerente, em flagrante afronta ao Princípio da Segurança Jurídica;

(iii) Ocorrência de alteração do critério jurídico anteriormente adotado pela Receita Federal do Brasil em relação à correção da classificação fiscal adotada pela Requerente para os seus produtos, seja com base nos despachos decisórios anteriormente proferidos, para os casos em que existiram, seja em decorrência do posicionamento oficial emitido pela Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana/RS;

(iv) Ocorrência de preclusão consumativa, não havendo previsão para a reforma de despacho decisório anteriormente proferido e já arquivado;

V.2 – Mérito

(v) A Requerente fabrica, principalmente, os seguintes produtos: Propantes Cerâmicos, Bauxita Ativada, Coríndon Artificial para Fluxo de Solda e Coríndon Artificial VC, sendo que **todos os produtos acima são produtos novos obtidos após processos industriais de transformação aplicados sobre o minério bauxita**, que é rico em gibsita (que contém alumina hidratada). Cada um de referidos produtos possui uma composição química, estrutura cristalográfica, aparência, processo produtivo e aplicações distintas;

(vi) O minério bauxita encontra-se classificado na posição 26.06 da NCM;

(vii) Pela aplicação da RGI 1, para a inclusão dos produtos fabricados pela Requerente na citada posição, eles deveriam consistir em: (i) minérios das espécies mineralógicas, (ii) efetivamente utilizados em metalurgia, (iii) para extração de metais, (iv) mesmo destinados a fins não metalúrgicos, e (v) que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica;

(viii) O metal extraído da bauxita é o alumínio. Normalmente, o alumínio é extraído pela aplicação do processo Bayer, que envolve, entre outras, a etapa de purificação da bauxita, para eliminação das impurezas e, eventualmente, uma calcinação a baixa temperatura;

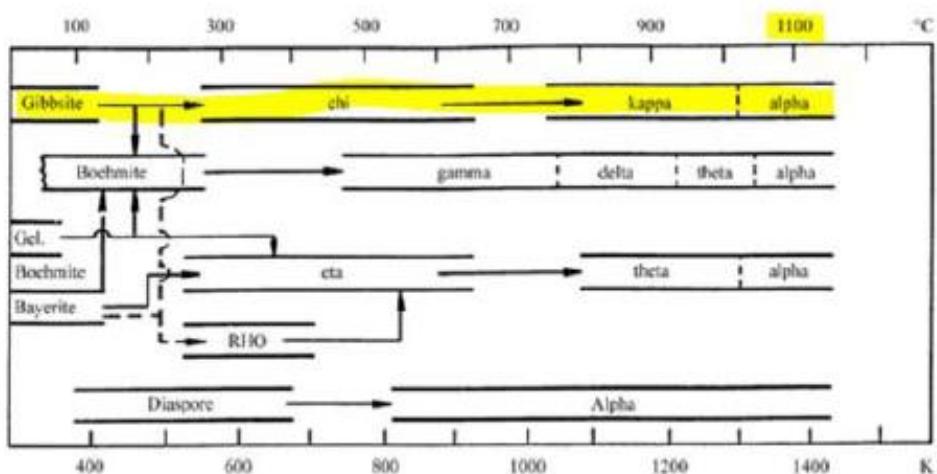
(ix) Todos os produtos fabricados pela Requerente são objeto de tratamento térmico de calcinação e/ou sinterização. Calcinação e

sinterização são processos térmicos distintos que promovem alterações de composição química e estrutura cristalográfica distintas, além de outras especificidades;

(x) Amparada em laudos técnicos, foi possível concluir que nenhum dos produtos produzidos pela Requerente pode ser considerado um minério, efetivamente utilizados na metalurgia do alumínio, pois após as etapas dos seus processos produtivos, foram comprovadas as alterações de sua composição química e estrutura cristalográfica, em comparação com a bauxita in natura, tendo ocorrido uma efetiva transformação da bauxita em outros produtos. Como consequência, comprovou-se que a posição 26.06 não seria aplicável aos produtos fabricados pela Requerente;

(xi) Apesar de ser possível existir o processo de calcinação na metalurgia do alumínio, foi comprovada, tecnicamente, a existência de diferentes tipos de processo de calcinação que, a depender de vários critérios (temperatura, tempo, rotação, abertura de forno, etc), levam a obtenção de produtos distintos, com composição química e fases cristalográficas distintas, e que são utilizados em aplicações distintas;

(xii) Diferentemente da interpretação dada pela d. Fiscalização às NESHS da posição 28.18, foi comprovado, ainda, com base em inúmeras provas técnicas, que no processo de calcinação há a formação de coríndon artificial (alfa-alumina), a depender da temperatura alcançada, conforme gráfico abaixo:



(xiii) No que se refere ao **Propante Cerâmico**, ficou comprovado que se trata de um produto industrializado, com aplicação técnica altamente avançada em fraturas hidráulicas, sendo integralmente destinado ao setor de óleo e gás;

(xiv) Referido produto é constituído, primordialmente, de óxido de alumínio, com fase cristalográfica predominante de coríndon artificial;

(xv) As etapas principais do seu processo produtivo são a pelotização (enformação, conformação) e a sinterização (cozedura). Tais etapas são responsáveis pela obtenção dos principais atributos dos propantes, que consistem em: (i) elevada resistência mecânica, (ii) densidade adequada,

- (iii) adequada granulometria, (iv) boa esfericidade e arredondamento, (v) baixa turbidez e baixa solubilidade ácida;
- (xvi) Com base em todas as referências bibliográficas analisadas e confirmado pelo laudo técnico emitido pelo Prof. Vernilli, os propantes são produtos cerâmicos. Inclusive, eles são mundialmente denominados como propantes cerâmicos (ceramic proppants);
- (xvii) Considerando referidos atributos, foi analisada a possibilidade de seu enquadramento na posição 28.18, referente a “Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio” **ou** na posição 69.09, referente a “Aparelhos e artigos para usos químicos ou para usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica”;
- (xviii) Apesar de os propantes serem constituídos, primordialmente, de coríndon artificial, a sua inclusão como artigos cerâmicos para usos técnicos se mostrou mais específica e adequada para descrever o produto. Por tal razão, em aplicação da RGI 1, RGI 2 e RGI 3, entendeu-se que seria adequada a sua inclusão na posição 69.09. Em decorrência da sua dureza na escala Mohs de 8, referido produto seria classificado na NCM 6909.19.90;
- (xix) A sua inclusão na posição 69.09 é corroborada pelo posicionamento adotado pela alfândega americana, em diversas situações e pelo posicionamento de um concorrente chinês, que informa o código de seus produtos em seu website;
- (xx) Adicionalmente, a própria Receita Federal se posicionou pela aplicação de referida posição em relação a esferas de cerâmica técnica de alumina sinterizada;
- (xxi) O relatório de classificação fiscal de mercadoria apresentado pela d. Fiscalização incorreu em diversos equívocos técnicos**, em razão do completo desconhecimento quanto aos produtos, processos produtivos e aplicações, tendo pautado suas conclusões apenas e tão somente na interpretação equivocada das NESHS, sem proceder à aplicação da correta metodologia de classificação fiscal;
- (xxii) Os laudos emitidos pelo Laboratório Falcão Bauer confirmaram que os processos produtivos pelas quais passaram o propante cerâmico levaram à alteração de sua composição química e estrutura cristalográfica, com formação de coríndon artificial, não conseguindo suportar portanto, tecnicamente, a sua conclusão no sentido de não se ter obtido o coríndon artificial;
- (xxiii) No que se refere à **Bauxita Ativada**, restou demonstrado que se trata de um material mineral ativado, obtido por processo de calcinação controlado, com temperatura de 900°C, o que aumenta a superfície da matéria, possibilitando um alto grau de adsorção;
- (xxiv) No processo de calcinação da bauxita não há a formação de alfa-alumina (coríndon artificial), tendo sido formada apenas a estrutura

cristalina gamma-alumina; (xxv) Por ser um produto ativado, em análise às posições existentes na TIPI, identificou-se que, em aplicação à RGI 1, referido produto seria adequadamente enquadrado na posição 38.02, referente a “Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado;

(xxvi) Tal fato é, inclusive ratificado pela expressa exclusão existente nas NESHs da posição 28.18, que indicam que bauxita ativada é classificada na posição 38.02;

(xxvii) Consequentemente, entende-se que referido produto deve ser enquadrado na NCM 3802.90.50, atinente a bauxitas ativadas;

(xxviii) O produto **Coríndon Artificial para Fluxo de Solda** é um produto em pó destinado à indústria de soldagem e é produzido a partir de bauxitas com alto teor de hidróxido de alumínio;

(xxix) Assim, após passar pelas etapas do processo produtivo, referido produto é constituído preponderantemente de óxido de alumínio, possuindo a fase majoritária decoríndon artificial, ambos em, aproximadamente, 90%;

(xxx) Em decorrência, com base na aplicação da RGI 1, entende-se que referido produto deve ser enquadrado na posição 28.18, que faz referência nominal ao coríndon artificial. Caso se entenda que se trata de um produto misturado, a aplicação da RGI 2 (b) e RGIs 3, levariam ao mesmo entendimento, na medida em que o coríndon é seu elemento principal, que lhe confere as características específicas e está em último lugar na ordem cronológica de posições passíveis de aplicação;

(xxxi) Correta, portanto, aplicação da NCM 2818.10.90 para o Coríndon Artificial para Fluxo de Solda;

(xxxii) Ao **Coríndon Artificial VC**, por sua vez, podem ser aplicados todos os comentários mencionados para o Coríndon Artificial Fluxo de Solda, com a diferença de que o percentual de óxido de alumínio e da fase majoritária de coríndon são em torno de 72%;

(xxxiii) Adicionalmente, ressalte-se que seu processo produtivo é bastante similar ao processo produtivo da Bauxita Ativada, com diferenças na temperatura de residência do forno. Se para a Bauxita Ativada não há dúvidas sobre a formação de novo produto, industrializado, para o Coríndon Artificial VC também não poderia existir referida dúvida;

(xxxiv) Correto, portanto, o enquadramento do Coríndon Artificial VC na NCM 2818.10.90;

(xxxv) Com base em todo o acima exposto, conclui-se que nenhum dos produtos objeto de análise podem ser enquadrados como minérios sujeitos à posição 26.06, sendo produtos industrializados sujeitos à incidência do IPI, ainda que à alíquota zero, e passíveis de resarcimento para fins do Reintegra

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de São Paulo/SP, cuja ementa segue colacionada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – CRITÉRIO JURÍDICO

São documentos necessários para o procedimento de Classificação Fiscal, além das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, as Soluções de Consulta emitidas pela COANA e COSIT em processos de consulta, documentos publicados pelo Comitê Internacional do Sistema Harmonizado e atos e normas decorrentes de acordos internacionais onde o Brasil conste como país signatário. Portanto, quando existir um código da NCM estabelecido para um determinado produto pelos dispositivos legais citados, este código estará amparado por um critério jurídico de classificação fiscal, caso contrário não.

ALFA ALUMINA-CORÍNDON-CORÍNDON ARTIFICIAL

A formação de coríndon (alfa alumina) nos produtos obtidos por calcinação de bauxita não é suficiente para a classificação fiscal do produto na posição 2818, uma vez que (i) o coríndon embora ocorra em percentual acima de 70%, (teor de Al₂O₃), nos produtos citados, ocorre associado a outros minerais, como a mulita, não se tratando do único mineral resultante da calcinação (ii) a nota NESH da posição 2818, exige alumina com grande grau de pureza, acima de 94% para a formação do coríndon artificial, fato não observado na bauxita calcinada, cujo teor de outros óxidos varia entre 10 e 30%, (iii) o coríndon artificial relacionado à NCM 2818.10.90, conforme nota NESH, é formado pela fusão de alumina com poucas impurezas, a temperaturas superiores a 2000°C, bastante superiores às temperaturas de calcinação da bauxita que estão entre 1000 e 1200°C e (iv) as notas NESH relativas ao capítulo 26, estabelecem que minérios utilizados para fins metalúrgicos como a bauxita, mesmo que não destinado a esses fins, são classificados neste capítulo, incluindo minérios que sofram processos de tratamento como calcinação, sinterização e ustulação.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este conselho, reprisando as suas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.120 - 3^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 13656.900493/2017-73

Contudo, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de finalização, demandando alguns esclarecimentos para que o Colegiado possa avaliar com profundidade parte da defesa trazida pela Contribuinte.

Como visto acima, a Recorrente transmitiu PER para o resarcimento de créditos de Reintegra, em virtude da reclassificação fiscal dos seus produtos exportados da NCM 2606.00.12 (Bauxita Calcinada) para a NCM 2818.10.90 (coríndon artificial). Tal reclassificação fiscal originou créditos referente ao REINTEGRA previsto na Lei 12.546/201, tendo tido a maior parcela destes créditos reconhecidos pela Fiscalização.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado foi oficialmente reconhecido pela decisão proferida pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações que deferiu o resarcimento; e, segundo narra a Recorrente, *pela devolução efetiva dos valores pleiteados*.

Ocorre que, posteriormente, ao analisar novos PER/DCOMPs transmitidos pela Recorrente (os quais não são objeto destes autos), a Autoridade Fiscal alterou a sua interpretação e entendeu que os produtos comercializados deveriam ser classificados sob o NCM 2606.00.12 (Bauxita Calcinada), e não sob o NCM 2818.10.90 (coríndon artificial).

Com base nesse novo posicionamento, a Fiscalização entendeu por bem emitir despacho decisório no presente processo administrativo, visando a retificar seu posicionamento anterior, indeferindo integralmente o crédito pleiteado que, como já mencionado, em tese inclusive já havia sido restituído.

Fala-se em tese porque aí reside a dúvida desta Relatora. Para comprovar a alegada devolução dos valores, a Recorrente junta aos autos cópia de tela do SIEF informando o encerramento do processo e a disponibilização do crédito em 21/05/2018, em fls 387, veja-se:

The screenshot shows a computer interface for the SIEF system. At the top, there is a menu bar with options like 'Arquivo', 'Editar', 'Pesquisar', 'Dossiê', 'Tabelas', 'Utilitários', 'Janela', and 'Ajuda'. Below the menu is a toolbar with various icons. The main area is titled 'Processo - Ressarcimento - Consultar'. It shows a table with the following data:

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial
13656-900.491/2017-84	23.640.204/0001-92	MINERACAO CURIMBABA LTDA

Below this, there is a section for 'Situação/Providência do processo' with the status 'ENCERRADO - ENCERRAMENTO' and the date '20/06/2018'. At the bottom of the screen, there is a summary table:

Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Exting.	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF	REAL	403.496,67	403.496,67	0,00	403.496,67	0,00

At the bottom of the interface, there is a section for 'APRECIAÇÃO DO PEDIDO' with fields for 'Saldo Crédito PIS' (0,00), 'COFINS' (0,00), and 'Outros' (0,00).

Fl. 10 da Resolução n.º 3402-003.120 - 3^a Sejul/4^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo n.º 13656.900493/2017-73

Beneficiário	Banco	Agência	Conta	Tipo Conta	Valor	UG	Gestão	Liberação de Ofício
23.640.204/0001-92	237	3368	1295	Corrente	403.496,67			

Questionamento/Apreciação	Receita	Valor Crédito	Valor Utilizado Original	Valor Utilizado O.B.
APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	4001	71.983,81	71.983,81	71.983,81
APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	4031	331.512,86	331.512,86	331.512,86

Todavia, não foi possível localizar nos presentes autos *os extratos da ordem de pagamento bancário* referentes aos referidos montantes.

É fundamental, no entender desta relatora, ter absoluta certeza a respeito da citada devolução de valores em pecúnia ao contribuinte, para fins de aferir eventual direito adquirido ao ato praticado pela Administração Pública, nos termos do artigo 53 da Lei n. 9.784/99.

Assim, deixando resguardado o Colegiado para, em nova apreciação, apresentar suas conclusões a respeito da defesa trazida pela Recorrente, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência, nos termos do artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72, para que a autoridade fiscal de origem providencie a anexação aos autos dos *extratos da ordem de pagamento bancário* relativos ao PER 04790.73160.280317.1.1.17-4905, confirmando a devolução dos valores pleiteados pelo contribuinte em pecúnia.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, **não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.**

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator